



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.961, DE 2024** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Autoriza Municípios, Estados e o Distrito Federal a instituírem fundos de garantia por tempo de serviço para servidores públicos estaduais e distritais e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Autoriza Municípios, Estados e o Distrito Federal a instituírem fundos de garantia por tempo de serviço para servidores públicos estaduais e distritais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza Municípios, Estados e o Distrito Federal a instituírem, mediante legislação própria, fundos de garantia por tempo de serviço para servidores públicos municipais, estaduais e distritais, com a finalidade de proporcionar proteção social em situações específicas previstas em lei.

**Art. 2º** Os fundos de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

**I** - Contribuição mensal do ente público, correspondente a um percentual fixado pela legislação estadual ou distrital, incidente sobre a remuneração mensal do servidor;

**II** - Gestão financeira e patrimonial do fundo, podendo ser realizada diretamente pelo ente federativo ou por meio de instituições financeiras públicas, mediante regulamentação específica;

**III** - Finalidade de saque em situações como:

a) Desligamento do serviço público, voluntário ou não;



- b) Aposentadoria;
- c) Invalidez permanente;
- d) Doenças graves, conforme regulamentação;
- e) Outras situações previstas na legislação estadual ou distrital;

**IV** - Garantia de transparência e controle social, por meio de conselhos de fiscalização compostos por representantes do ente público e dos servidores;

**V** - Aplicação dos recursos em operações financeiras seguras e que preservem o capital do fundo, conforme regulamentação.

Art. 3º Municípios, Estados e o Distrito Federal poderão, por meio de convênio com a União, receber assistência técnica e financeira para a estruturação e implementação dos fundos de garantia, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º A União regulamentará os critérios para assistência técnica e financeira de que trata o artigo 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei..

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa oferecer aos servidores públicos estaduais e distritais um mecanismo de proteção social similar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) garantido aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A ausência de um instrumento semelhante no serviço público estadual gera desigualdade em relação aos trabalhadores do setor privado e servidores federais, além de privar os servidores estaduais de uma segurança financeira em situações de desligamento ou aposentadoria. Este projeto autoriza os entes federativos a instituírem fundos de garantia específicos, com diretrizes que garantem a transparência, o controle social e a preservação do patrimônio.

A medida respeita o pacto federativo, assegurando autonomia aos Estados e ao Distrito Federal para regulamentar os fundos conforme suas capacidades orçamentárias e administrativas, mas oferece parâmetros claros que promovem uniformidade e segurança jurídica na implementação.

Com esta iniciativa, busca-se ampliar a proteção social e a dignidade dos servidores públicos estaduais, alinhando-se às melhores práticas de gestão e segurança.

Sala da Sessão, em de        de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

